

ACÓRDÃO Nº 4475/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 046.704/2012-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Prestação de Contas.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Ana Beatriz Sadeck Soares Rodrigues (946.195.901-00); Antônia Ferraz Ribeiro de Carvalho (079.658.501-68); Antônio Marcelo Tavares Cruz (102.233.393-34); Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (974.336.088-34); Efraim Pereira da Cruz (617.610.602-87); Energisa S.A. (00.864.214/0001-06); Evaldo Macedo Xavier (091.759.037-68); Fernando Alves Freire (410.619.857-68); Fernando Swami Thomas Martins (376.498.097-49); Francisca Jacirema Fernandes Souza (128.148.142-49); Inácio Azevedo da Silva (251.630.354-87); Janete Duarte (706.380.636-04); Jonas Antunes da Costa (195.238.906-20); José Antonio Muniz Lopes (005.135.394-68); José Cabral Neto (631.483.317-53); José Nilton Batista de Amorim (376.577.551-72); José Paulo Vieira Oliveira (028.324.532-87); José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Júnior (524.117.291-20); José da Costa Carvalho Neto (044.602.786-34); João Cleveland Cavalcante de Azevedo Picanço (263.293.952-68); Leonardo Lins de Albuquerque (012.807.674-72); Luis Hiroshi Sakamoto (098.737.591-15); Luiz Armando Crestana (197.843.090-68); Luiz Fernando Silva de Magalhães Couto (098.637.967-00); Luiz Marcelo Reis de Carvalho (289.771.492-15); Marcelo Castro Lippi (665.905.587-87); Marcelo Xavier dos Reis (274.444.328-05); Marcos Aurélio Madureira da Silva (154.695.816-91); Maria Emília Gregório (013.039.867-52); Marinaldo Gonçalves de Melo (110.065.604-91); Marçal Pedrosa Barbosa (161.887.212-53); Maurício Vaz (525.122.238-68); Neymar Wandis Campos Lima (113.893.112-87); Néllisson Sérgio Hoewell (199.278.000-53); Ozenilda Gomes Veloso (162.931.422-68); Pedro Carlos Hosken Vieira (141.356.476-34); Pedro Mateus de Oliveira (135.789.286-15); Pedro Paulo da Cunha (813.693.957-87); Raimundo da Silva Nascimento (035.954.632-34); Renato Almeida de Oliveira (010.204.674-36); Ricardo Oliveira Lopes Serrano (282.022.607-87); Ricardo de Paula Monteiro (117.579.576-34); Ronaldo Ferreira Braga (075.198.183-49); Rubens Aderval Pinto Ramiro (074.026.888-01); Sergio Freez Pinto (282.078.826-20); Telton Elber Correa (299.274.390-91); Ubirajara Rocha Meira (151.038.114-72); Walnir Ferro de Souza (021.693.472-91).
4. Órgão/Entidade: Eletrobrás Distribuição Rondônia.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex-RO).
8. Representação legal:
 - 8.1. Caio Jose de Oliveira Alves (189244/OAB-RJ), representando Luiz Fernando Silva de Magalhães Couto.
 - 8.2. João Lopes Braga (107471/OAB-MG) e outros, representando Energisa S.A.
 - 8.3. Carlos Eduardo de Leo Lima (86710/OAB-RJ), representando Luiz Fernando Couto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Eletrobras Distribuição Rondônia (Edro), referente ao exercício de 2011;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I, II e III, alínea “b”; 17; 18; 19, parágrafo único; 23, incisos I, II e III; 28, inciso II; e 58 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 207; 208; 209, inciso II; 210, §2º; 214, incisos I, II e III; e 268 do Regimento Interno do Tribunal (RITCU), em:

9.1. julgar regulares as contas de Marinaldo Gonçalves de Melo; Maurício Vaz; Raimundo da Silva Nascimento; Inácio Azevedo da Silva; Ronaldo Ferreira Braga; Rubens Aderval Pinto Ramiro; Ozenilda Gomes Veloso; Maria Emília Gregório Tarquini; Efraim da Pereira da Cruz;

Leonardo Lins de Albuquerque; Pedro Mateus de Oliveira; Walnir Ferro de Souza; Jonas Antunes da Costa; Antônio Marcelo Tavares Cruz; Luiz Marcelo Reis de Carvalho; João Cleveland Cavalcante de Azevedo Picanço; Evaldo Macedo Xavier; Luiz Armando Crestana; Antonia Ferraz Ribeiro de Carvalho; Sergio Freez Pinto; Ubirajara Rocha Meira; Nelisson Sergio Hoewell; José Antônio Muniz Lopez; José da Costa Carvalho Neto; Ricardo de Paula Monteiro; José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Júnior; Telton Elber Correa; Ana Beatriz Sadeck Soares Rodrigues; Pedro Paulo da Cunha; Fernando Swami Thomas Martins; Ricardo Oliveira Lopes Serrano; José Nilton Batista de Amorim; Fernando Alves Freire; Marcelo Castro Lippi; Janete Duarte; Marcelo Xavier dos Reis; Francisca Jacirema Fernandes Souza; José Cabral Neto; e Energisa S.A., dando-lhes quitação plena;

9.2. julgar regulares com ressalva, em face das falhas adiante apontadas, as contas dos responsáveis a seguir, dando-lhes quitação:

9.2.1. Luís Hiroshi Sakamoto: ausência do Plano Estratégico de Tecnologia da Informação (Peti) e Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI), resultando na falta de planejamento da área de Tecnologia da Informação e prejudicando a eficiência da estatal em infração ao art. 37, **caput**, da Constituição Federal de 1988 (princípio da eficiência); e criação de nova modalidade de licitação, em descumprimento do §8º do art. 22 da Lei 8.666/1993;

9.2.2. Pedro Carlos Hosken Vieira: ausência do Plano Estratégico de Tecnologia da Informação (Peti) e Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI), resultando na falta de planejamento da área de Tecnologia da Informação e prejudicando a eficiência da estatal em infração ao art. 37, **caput**, da Constituição Federal de 1988 (princípio da eficiência); e contratação da empresa Eletroinfô (processo de dispensa de licitação nº 002/2011) cuja proposta era superior a de outras empresas consultadas, violando os princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/1993 (isonomia, competitividade, legalidade, impessoalidade, moralidade e julgamento objetivo);

9.2.3. Marcos Aurélio Madureira da Silva: ausência do Plano Estratégico de Tecnologia da Informação (Peti) e Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI), resultando na falta de planejamento da área de Tecnologia da Informação e prejudicando a eficiência da estatal, em infração ao art. 37, **caput**, da Constituição Federal de 1988 (princípio da eficiência);

9.2.4. Neymar Wandis Campos Lima: elaboração do Termo de Referência DGT/018/2011 inadequada, por infração ao art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993; e contratação da empresa Eletroinfô (processo de dispensa de licitação nº 002/2011) cuja proposta era superior a de outras empresas consultadas, violando os princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº. 8.666/1993 (isonomia, competitividade, legalidade, impessoalidade, moralidade e julgamento objetivo);

9.2.5. Renato Almeida de Oliveira: elaboração do Termo de Referência DGT/018/2011 inadequada, por infração ao art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993;

9.2.6. José Paulo Vieira Oliveira: contratação da empresa Eletroinfô (processo de dispensa de licitação nº 002/2011) cuja proposta era superior a de outras empresas consultadas, violando os princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/1993 (isonomia, competitividade, legalidade, impessoalidade, moralidade e julgamento objetivo);

9.2.7. Luiz Fernando Silva de Magalhães Couto: celebração do Contrato 158/2011 por dispensa de licitação de forma irregular (ausente os fundamentos legais), em descumprimento do art. 24, inciso IV da Lei 8.666/1993;

9.2.8. Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana: celebração do Contrato 158/2011 por dispensa de licitação de forma irregular (ausente os fundamentos legais), em descumprimento do art. 24, inciso IV da Lei 8.666/1993;

9.3. julgar irregulares as contas de Marçal Pedroso Barbosa e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida do responsável em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, sucessivamente, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, com a incidência dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. determinar à Eletrobrás Distribuição Rondônia, com fundamento no art. 208, § 2º, do RITCU, se ainda não o fez, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias:

9.6.1. apure a ocorrência de superfaturamento (pontos de função) nos exercícios subsequentes (2012-2014) quanto ao Contrato DG/120/2011 e providencie o devido ressarcimento, devendo, se for o caso, instaurar a competente Tomada de Contas Especial caso as medidas administrativas se mostrem infrutíferas;

9.6.2. encaminhe informações acerca do andamento processual e respectiva restituição dos valores devidos no Processo nº 0006019-50.2011.8.22.0001;

9.7. determinar à Eletrobrás Distribuição Rondônia, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 c/c art. 251 do RITCU, que revogue imediatamente a Portaria DG 081/2011 para o exato cumprimento dos arts. 3º e 22 da Lei 8.666/1993, com a devida comunicação e comprovação junto a este Tribunal, em conjunto com as informações solicitadas no item precedente;

9.8. dar ciência à Eletrobrás Distribuição Rondônia das seguintes impropriedades:

9.8.1. ausência do Plano Estratégico de Tecnologia da Informação (Peti) e Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI), resultando na falta de planejamento da área de Tecnologia da Informação e prejudicando a eficiência da estatal, em infração ao art. 37, **caput**, da Constituição Federal/1988 (princípio da eficiência);

9.8.2. fracionamento de despesa para contratação por dispensa de licitação nos Processos nº. 002/2011, 007/2011, 040/201, 046/2011, 066/2011 e 088/2011, em afronta aos Acórdãos 2610/2013-TCU-Plenário, 2017/2013-TCU-Plenário e 1570/2004-TCU-Plenário;

9.8.3. celebração do Contrato 158/2011 por dispensa de licitação de forma irregular (ausentes os fundamentos legais), em descumprimento ao art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) - Acórdãos 106/2011-TCU-Plenário, 1.527/2011-TCU-Plenário, 7.168/2010-TCU-2ª Câmara, 8.356/2010-TCU-1ª Câmara, 1.947/2009-TCU-Plenário, 1.667/2008-TCU-Plenário, 1.424/2007-TCU-1ª Câmara, 788/2007-TCU-Plenário e 1.095/2007-TCU-Plenário);

9.8.4. criação de nova modalidade de licitação, em descumprimento ao §8º do art. 22 da Lei 8.666/1993 e Jurisprudência do TCU (Decisão 402/96-TCU-Plenário);

9.8.5. elaboração do Termo de Referência DGT/018/2011 inadequada, por infração ao art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93 e Acórdãos 521/2011-TCU-Plenário, 1.263/2011-TCU-Plenário, 3.067/2010-TCU-Plenário, 739/2009-TCU-1ª Câmara, 508/2007-TCU-Plenário, 1.993/2007-TCU-Plenário, 1.891/2006-TCU-Plenário e 636/2006-TCU-Plenário;

9.8.6. contratação da empresa Eletroinfô (processo de dispensa de licitação nº 002/2011) cuja proposta era superior a de outras empresas consultadas, violando os princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº. 8.666/1993 (isonomia, competitividade, legalidade, impessoalidade, moralidade e julgamento objetivo).

9.8.7. alertar aos gestores da Eletrobrás Distribuição Rondônia que a reincidência das falhas constatadas neste processo de contas anuais, nos próximos exercícios, poderá motivar o julgamento pela irregularidade das contas;

9.9. dar conhecimento deste acórdão, assim como do relatório e do voto que o fundamentam, à Eletrobrás Distribuição Rondônia.

10. Ata nº 17/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/5/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4475-17/17-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral